



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.42312-6-PR

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE

Apelantes : Caixa Econômica Federal - CEF
Lineu Divonsir Araújo e outro

Apelados : (os mesmos)

Advogados : Dr. Luiz Carlos Kranz e outros
Dr. Ricardo Pavão Tuma

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.

1. Não é extra petita a sentença que determina que a correção monetária dos valores da condenação comporte os índices inflacionários expurgados nos meses de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

2. Em ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos, sem alcançar a União Federal ou o Banco Central do Brasil.

3. Prescrição própria das ações pessoais.

4. A norma contida no inciso I do art. 17 da Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não alcança os depósitos que, naquela data, já haviam iniciado o ciclo mensal da poupança, devendo os rendimentos relativos ao mês de janeiro/89 ser calculados com base no IPC.

5. O índice de 70,28% reflete a inflação de 51 dias, sendo adequado para cobrir os dias de janeiro, conforme jurisprudência do STJ, o índice de 42,72%.

6. A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81.

7. Os juros de mora compreendidos no principal, consoante o disposto no art. 293 do CPC, não constituem penalidade, mas mera remuneração do capital.

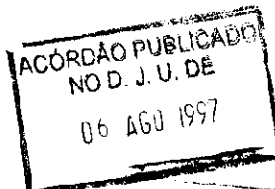
8. Havendo sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devem ser arcados pela ré, consoante o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

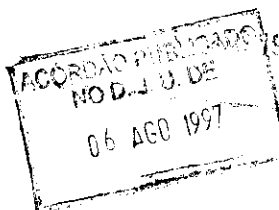
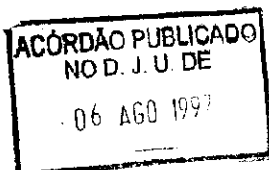
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da CEF, vencido o Juiz Carlos Sobrinho que nega provimento; e, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Manoel Munhoz que nega provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 1997.

J. Scheibe
Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora



/SV/E42312-6-PR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

178
[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL nº 96.04.42312-6-PR

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelantes : Caixa Econômica Federal - CEF
Lineu Divonsir Araújo e outro
Apelados : (Os mesmos)

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal com o objetivo de haver diferença de remuneração creditada a menor em contas de poupança no mês de janeiro de 1989, em decorrência da aplicação de normas baixadas pelo Governo Federal, através da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente transformada na Lei nº 7.730/89, com correção monetária até seu efetivo pagamento pela variação do IPC até fevereiro/91 e, a partir daí, pela TR.

Argumenta-se que a mudança de critérios no tocante à remuneração das cadernetas de poupança fere o instituto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Em contestação, a ré argúi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, suscita a prescrição do crédito postulado, com fulcro no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil. Sustenta a legitimidade do procedimento adotado para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, referindo que, quando houve a alteração do índice de atualização, os autores possuíam mera expectativa de direito, já que o crédito respectivo só seria devido no mês de fevereiro de 1989. Aduz que as normas aplicáveis à espécie são de ordem pública e incidência imediata, e o índice referente ao IPC de janeiro/89 refere-se à inflação de um período de 51 dias.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre os saldos das contas de poupança consignadas na inicial, com data-base entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, em montante correspondente à diferença verificada entre o índice efetivamente

SV/R42312-6-PR

1

[Assinatura]
11.11.89



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

179
[Assinatura]

aplicado e o IPC/IBGE do período, no percentual de 42,72%, devendo incidir sobre os valores apurados a atualização monetária desde a data em que eram devidos, bem como juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. Determinou, ainda, que a correção monetária fosse efetuada tendo por parâmetro os índices oficiais, com as seguintes ressalvas: a) incidirá o IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), nos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e no mês de fevereiro/91 (21,87%); b) no período de março a dezembro de 1991, deverá ser utilizado o INPC. Deixou de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca, condenando a ré ao reembolso da metade das custas processuais.

Da decisão recorre, tempestivamente, a CEF, reportando-se à contestação e ratificando-a integralmente. Argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser ela **extra petita**, já que os autores não pediram o IPC de fevereiro/89, 84,32% para março/90 e nem a atualização pelo INPC após abril/91. Suscita, também, a nulidade da sentença por ausência de citação da União Federal e do Banco Central como litisconsortes passivos necessários. Argúi a ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, alega a prescrição do crédito postulado, com base no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil. Reitera os argumentos esposados na contestação, acrescentando que o deferimento do pleito implica em prejuízo para a CEF e enriquecimento sem causa dos autores. Insurge-se, também, contra a condenação nos juros de mora. Aduz que a correção monetária, se devida, deveria ser aplicada a partir da citação.

Os autores também apelam, insurgindo-se contra a parte da sentença que considerou ocorrida a sucumbência recíproca, porque alegam terem decaído de parte mínima do pedido, qual seja, no tocante ao percentual pretendido relativo à variação do IPC de janeiro/89, tendo restado vencedores na maioria das questões colocadas em juízo. Assim, postulam seja observado o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, sendo o réu condenado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

[Assinatura]
114266



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

180
[assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL nº 96.04.42312-6-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelantes : Caixa Econômica Federal - CEF
Lineu Divonsir Araújo e outro
Apelados : (Os mesmos)

VOTO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de apelos interpostos pela CEF e pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação intentada para alcançar o pagamento de diferenças de remuneração de contas-poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989.

Preliminarmente, rejeito a arguição de que a sentença teria sido extra petita porque determinou a correção monetária pelo IPC de fevereiro/89, pelo índice de 84,32% para março/90 e a atualização pelo INPC após abril/91, uma vez que a causa de pedir não é a correção diferenciada quanto àqueles índices. Ao determinar que a correção monetária dos valores da condenação comporta índices inflacionários expurgados nos meses de fevereiro/89 (10,14%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e no período de março a dezembro de 1991 pelos índices do INPC, nada mais fez o eminente Juízo singular do que conceder o melhor reajuste possível ao débito judicial, o que é absolutamente diferente de determinar a correção dos valores da poupança pelos mencionados índices, o que realmente não é objeto do pedido. Incumbe, pois, distinguir o que trata da atualização do valor da condenação do que dispõe sobre as diferenças de remuneração pleiteadas, eis que estas comporão o capital sobre o qual incidirão os juros e a atualização devida.

Quanto à ausência de citação da União Federal e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários, igualmente acusada pela Apelante CEF, tem-se que não é causa de revisão do julgado, porque tal litisconsórcio não existe, face a já aclarada ausência de legitimida-

SV/V42312-6-PR

1

[assinatura]
114450



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de passiva daquelas entidades, na linha de reman-sosa jurisprudência de nossos Tribunais.

Rejeito, também, a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela apelante Caixa Econômica Federal, na linha do decidido pela sentença. A instituição bancária é parte nos contratos de conta-poupança firmados com os autores, recebendo suas reservas em depósito por um dado lapso de tempo, sob o compromisso de remuneração e cobertura dos índices inflacionários; se esta última foi recolhida a menor, o quantum dessa diferença resultou em benefício da instituição depositária, a qual deve remanescer no processo, respondendo pela alegada quebra contratual.

Quanto à prescrição quinquenal alegada pela CEF, tenho que não se verifica. É que, tendo a lide se fixado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, que é apenas empresa pública, é de considerar-se que a prescrição é regida pela lei civil, com o prazo prescricional geral das ações pessoais, não sendo de cogitar-se do prazo prescricional especial concedido pelo Decreto-lei nº 20.910/32 nas ações movidas contra a Fazenda Pública.

Assim, tenho por inaplicável, in casu, a regra do art. 178, parágrafo 10º, do CCB, devendo incidir a regra do art. 177, caput, do mesmo diploma legal, pelo qual a prescrição se daria em vinte anos.

Na questão de fundo, a sentença está conforme a jurisprudência deste e dos Tribunais superiores, na matéria.

Discute-se sobre haver decorrido da aplicação da Medida Provisória nº 32/89, que deu origem à Lei nº 7.730/89, ferimento ao ato jurídico perfeito consubstanciado nos contratos celebrados em data anterior à vigência daquela medida - 15.01.89. É o caso dos contratos de conta-poupança dos autores, com aniversário nos dias 01, 03, 08, 09, 12 e 15.

Sobre o tema há posição assente de todos os Tribunais, inclusive deste TRF, no sentido de que, efetivamente, a lei nova, ao determinar, no art. 17, I, que a remuneração dos saldos das contas-poupança no mês de janeiro de 1989 seriam atualizados com base no rendimento acumulado da LFT verificado no mês de janeiro, atingiu os contratos firmados em data anterior a sua vigência e, portanto, incorreu na vedação posta no art. 5º,

SV/V42312-6-PR

181
J. Adami



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

XXXVI, da Constituição Federal.

Na linha deste entendimento, firmou-se precedentes desta mesma Turma, como aquele representado pelo acórdão nº 94.04.24052-4/RS, a seguir ementado:

"Civil. Processo Civil. Poupança. Lei nº 7.730/89. Legitimidade passiva.

1. A Justiça Federal não é competente para apreciar litígio estabelecido tão-somente entre pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o art. 109, CF.

2. Devem figurar como partes no feito apenas aqueles que participaram do contrato de poupança, no caso, o Autor, na qualidade de titular das contas-poupança, e CEF, na qualidade de instituição financeira captadora de recursos.

3. A norma contida no inc. I do art. 17 da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não alcança os depósitos que, em 15.01.89, já haviam iniciado o ciclo mensal da poupança, os quais devem ter seus rendimentos calculados, no mês de janeiro/89, com base na variação do IPC."

(Julgado em 30.08.94, DJ em 21.09.94, p. 52835, 3ª Turma, Relator Juiz Volkmer de Castilho).

A apelante CEF, na defesa de sua posição, argumenta ainda que a supremacia das leis de ordem pública, como a Lei nº 7.730/89, a fazem impor-se sobre quaisquer outras e sobre as avenças pactuadas, pois vinculam os superiores interesses da coletividade, extraindo daí ser incensurável o mencionado diploma legal. Não colhe procedência a tese. Na ordem jurídica brasileira, o princípio da irretroatividade da lei na presença do ato jurídico perfeito é norma de assento constitucional disciplinadora da própria atividade legislativa. O legislador não pode se sobrepor a ela ao argumento de que vai dispor sobre matéria de ordem pública, de valor relevante, pois. Não há interesse público superior àquele que levou o constituinte a inscul-

J. Vidale

182
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

183
[assinatura]

pir, no corpo da Lei Maior, o princípio da irretroatividade, em tais casos. Não há interesse público superior àquele de defesa do Estatuto Fundamental, da Lei que a Nação redigiu como repositório dos princípios pelos quais deve pautar-se toda a ordem jurídica.

Portanto, o argumento não serve para afastar a aplicação dos precedentes invocados.

Quanto à alegação de que o índice deferido pelo **decisum** reflete a inflação de 51 dias, é de anotar-se o entendimento do Egrégio STJ quanto na matéria, no Recurso Especial nº 43.055-0-SP, julgado pela 4ª Turma, e o entendimento sumulado desta Corte, pelo verbete 32:

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989."

Portanto, resultou com razão o magistrado que fixou corretamente o índice de correção do período em 42,72%.

No que pertine à pretensão de alteração do termo inicial da fluência da correção monetária, guarda procedência parcial o apelo da Ré, uma vez que a mesma deve incidir a partir do ajuizamento da ação, e não da citação como quer a Apelante, mas também não a partir da origem, como dispôs a sentença, conforme precedentes desta Turma, de que é exemplo a Apelação Cível nº 92.04.01904-2-PR, Relator Juiz Volkmer de Castilho, D.J.U. 11.10.94.

Quanto à insurgência da CEF no que toca à condenação ao pagamento de juros de mora, tenho que não merece guarida, pois os juros de mora compreendidos no pedido principal, consoante dispõe o art. 293 do CPC, não constituem penalidade, mas mera remuneração do capital.

No que tange ao apelo interposto pela parte autora, tenho que merece acolhida, pois sua sucumbência restringiu-se ao percentual postulado, relativo à variação do IPC de janeiro de 1989, isto é, pediu fosse aplicado o percentual de 70,28% e foi-lhe deferida a correção pelo percentual de 42,72%. Assim, entendendo ter sido mínima a sucumbência da parte autora, devem os ônus sucumbenciais ser arcados pela ré, inclusive com o paga-

SV/V42312-6-PR

[assinatura]
11/10/88



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

184
[Handwritten signature]

mento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da CEF para determinar que a correção monetária flua a partir do ajuizamento da ação e dou provimento ao apelo da parte autora para condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

[Handwritten signature]
11/02/00

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42312-6-PR (91)

RELATORA: JUÍZA VIRGINIA SCHEIBE

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

JUIZ MANOEL MUNHOZ:

Com a vênia da eminente Relatora, entendo que a sentença está correta, pois a variação foi praticamente da metade. Isto é, a pretensão da parte autora foi acolhida praticamente por metade -- de 70% ficou reduzida a 42,72%, tendo havido, portanto, a sucumbência recíproca como entendeu o Dr. Juiz a quo.

acle RET para prosseguir a impressão. ESC para desistir.

Acompanho a eminente Relatora dando provimento parcial ao apelo da Caixa Econômica para que a correção monetária flua a partir do aduzimento, mas nego provimento ao recurso da parte autora.

JUIZ CARLOS SOBRINHO:

Peço vista.

clã RET para prosseguir a impressão. ESC para desistir.

DECISÃO:

No processo anunciado, após o voto da Relatora dando parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e integral provimento ao dos autores, votou o Juiz Manoel Munhoz também dando parcial provimento ao apelo da CEF, porém negando provimento ao recurso dos autores; pediu vista o Juiz Carlos Sobrinho.

clã RET para prosseguir a impressão. ESC para desistir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

184
[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.42312-6/PR
RELATORA : JUÍZA VIRGÍNIA SCHEIBE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELANTE : LINEU DIVONSIR ARAÚJO E OUTRO
APELADOS : OS MESMOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Feito isto, verifiquei que a Eminente Relatora entendeu em dar provimento ao apelo da CEF para que a correção monetária tenha como termo inicial o ajuizamento do feito.

No que toca à atualização monetária, tenho entendimento de que sendo insita a correção monetária integral a esse tipo de contrato, ela deve incidir a partir do momento em que devida e não paga, e não a partir do ajuizamento da ação.

Quanto à apelação da parte autora, expendo entendimento idêntico ao da Ilustre Juíza Virgínia Scheibe.

Voto, por isso, com a vênia dos Eminentes Colegas, no sentido de negar provimento à apelação da CEF, mas acompanho a Eminente Relatora no que refere ao provimento da apelação dos Autores.

É como voto.

[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
*** TERCEIRA TURMA ***

185
W

(96.04.42012-6) Pauta: 10/09/96 Sessão: 10/09/96

AC-PR

RELATORA: Exma.Sra.Juíza VIRGINIA SCHEIBE
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr. DR. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALE

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEF
APTE : LINEU DIVONSIR ARAUJO (e outro)
APDO : Os mesmos

ADVOGADOS

ADV : Luiz Carlos Kranz (e outros)
ADV : Ricardo Pavao Tuma

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A RELATORA E O JUIZ MANOEL MUNHOZ DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEF E, QUANTO AD RECURSO DA PARTE AUTORA, A RELATORA DEU-LHE PROVIMENTO E O JUIZ MANOEL MUNHOZ NEGOU-LHE PROVIMENTO.
PEDIU VISTA O JUIZ CARLOS SOSRINHO.
Votaram os juizes: VIRGINIA SCHEIBE e MANOEL MUNHOZ

LB

Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TURMA DE FERIAS ***

188
[Handwritten signature]

(96.04.42012-6)

SESSÃO: 21/01/97

AC-PR

RELATORA: Exma.Sra.Juíza VIRGINIA SCHEIBE
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : LINEU DIVONSIR ARAUJO (e outro)
APDO : Os mesmos

ADVOGADOS

ADV : Luiz Carlos Kranz (e outros)
ADV : Ricardo Pavao Tuma

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TURMA DE FERIAS ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, A TURMA, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, VENCIDO O JUIZ CARLOS SOBRINHO QUE NEGAVA PROVIMENTO; E, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDO O JUIZ MANOEL MUNHOZ QUE NEGAVA PROVIMENTO.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA NA SESSÃO DE 10.09.96.

Votaram os juízes: CARLOS SOBRINHO



[Handwritten signature]

Secretário(a)